

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera o artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985, que dispõe sobre custas processuais nas ações de que trata essa lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985, dispondo sobre custas processuais nas ações de que trata essa lei.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, o autor não estará obrigado ao adiantamento de custas e emolumentos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de perícia, inclusive a remuneração do perito, serão adiantadas pela parte que requerer a prova, ou pelo autor, quando sua realização for determinada de ofício pelo Juiz. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que se faça a alteração da regra do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tanto quanto da regra do artigo 10 da Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, inserindo, outrossim, um novo parágrafo no artigo 17 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1982, tudo em prol do interesse público.

O Projeto de Lei que ora se submete a exame dessa Casa Legislativa é resultado da experiência daqueles que militam nas Varas da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, da qual se pode retirar que, conquanto louvável a intenção do legislador, ao isentar o autor do adiantamento e da condenação relativa aos honorários periciais, nas ações civis públicas, nas ações populares e nas ações por improbidade administrativa, certo é que, na prática, a disposição legal inviabiliza o processo.



Com efeito, não há um quadro de peritos, quer na estrutura do Judiciário quer na estrutura da Administração Pública, em condições de realizar perícia sem ônus para as partes. A criação de uma estrutura desse porte demandaria providências que estão na esfera de cada um dos entes federativos, com as dificuldades inerentes a este tipo de iniciativa, de sorte que não haveria de ser a existência de legislação federal, assinalando prazo para criação daqueles serviços, razão bastante para acreditar-se na sua efetiva instalação, pelo menos a curto e médio prazo.

Dai a razão de ser da presente proposta legislativa, pois à falta de providência de cunho prático para que esse verdadeiro nó górdio seja desatado, centenas de processos continuarão aguardando, nos escaninhos da Justiça, até que algum profissional se disponha a realizar graciosamente a perícia.

Enfim, a legislação vigente, no lugar de servir ao interesse público, acaba por desatendê-lo, pois o processo caminha até o despacho saneador, ficando depois no aguardo da boa vontade de um profissional que se disponha a realizar graciosamente a perícia, no mais das vezes, de certa complexidade.

Esta a razão de ser do Projeto que ora se submete à apreciação do Legislativo.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2008

Deputado Regis de Oliveira